

A PESSOA JURÍDICA E OS DANOS NÃO PATRIMONIAIS – ANÁLISE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS¹

*Júlio César de Lima Ribeiro*²

RESUMO

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 227, pacificou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Em Portugal, embora o entendimento majoritário esteja caminhando para o mesmo sentido, ainda há controvérsias sobre o assunto nos Tribunais. Mas as pessoas jurídicas podem, de fato, sofrer danos não patrimoniais? Este estudo, com base na análise do Direito brasileiro e português, busca responder essa questão levando em consideração questões relacionadas com a concepção e o significado de ‘dano não patrimonial’ e ‘pessoa jurídica’.

PALAVRAS-CHAVE

Pessoa jurídica; Personalidade jurídica; Dano não patrimonial; Dano moral.

ABSTRACT

In Brazil, the Superior Court of Justice, by Precent 227, pacified the position that: legal entity can suffer moral damages. In Portugal, although the prevailing understanding is moving in the same direction, in courts there still is a controversy about the matter. However, a legal entity can,

¹ Este estudo, com algumas modificações, corresponde ao relatório desenvolvido pelo Autor, para conclusão do Seminário Geral do curso de doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).

² Doutorando em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor de Direito Civil e Fundamentos Jurídicos nas Faculdades Atibaia – FAAT. Advogado.

in fact, suffer non-material damages? This study, based on the analysis of Brazilian and Portuguese laws, seeks to answer this question taking into account issues related to the conception and the meaning of 'non-material damage' and 'legal entity'.

KEY WORDS

Legal entity; Legal personality; Non material damage.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade por danos não patrimoniais, apesar de já prevista e regulamentada nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal, permanece em investigação no que atine a alguns pontos de suas perspectivas. Entre as diversas questões em debate, destaca-se a que se dirige à possibilidade de que os entes (ou organizações) para os quais o Direito atribui personalidade jurídica sofram ou não danos de natureza não patrimonial; e, por via de consequência, façam jus a uma compensação³.

Nos Tribunais de ambos os países há decisões jurisprudenciais que admitem a reparação por danos dessa natureza às pessoas jurídicas. Decisões estas que, especialmente no Brasil (onde a matéria já se encontra sumulada), correspondem à maioria. Porém, há também decisões em sentido contrário e posições doutrinárias, com base em argumentos consistentes, que defendem como imprópria essa interpretação e causam dúvidas a quem enfrenta o assunto. Desse modo, é possível afirmar que o tema ainda se “*encontra em construção, não obstante sua aparente pacificação*” (BARRETO, 2002, p. 81).

³ Conforme Jorge Ferreira Sinde Monteiro, na esfera da responsabilidade civil, a ressarcibilidade dos danos morais das pessoas colectivas, bem como a reparação do dano biológico, a utilidade dos *punitive damages* e a indemnização por uma *wrongful life*, estão na ordem do dia. (MONTEIRO, 2005, p. 378).

O objetivo deste estudo é justamente o de problematizar a questão sob o enfoque do tratamento legislativo e jurisprudencial brasileiro e português, que vêm enfrentando a temática em diversos litígios judiciais na última década.

Para tanto, importa, por primeiro, mencionar que a nomenclatura acerca do tema é relativamente distinta nos dois países. No Brasil, o ente criado por uma ou mais pessoas para as quais o Direito atribui personalidade jurídica recebe o nome de *pessoa jurídica*. Em Portugal, o termo que designa a figura equivalente é '*pessoa colectiva*' (nada obstante o termo pessoa jurídica seja, também, utilizado pela doutrina)⁴. Por outro lado, o dano objeto de análise neste trabalho ou seja, o dano de natureza não patrimonial, em Portugal, é designado justamente pela expressão, '*dano não patrimonial*'. No Brasil, o legislador optou por adotar a expressão mais restritiva, qual seja, '*dano moral*'⁵. Por serem equi-

⁴ A pessoa física é designada no Direito brasileiro por *pessoa natural*. Já em Portugal a nomenclatura adotada pelo Código Civil é *pessoa individual*. Ao longo do trabalho utilizar-se-á ambas as expressões como sinônimas, posto que equivalentes.

⁵ A diferença entre as expressões '*dano não patrimonial*' e '*dano moral*' decorre da maior abrangência da primeira, que, de acordo com a etimologia dos termos, compreende não só as lesões ligadas à moral das pessoas físicas, mas também outros prejuízos de natureza não patrimonial, especialmente os danos estéticos, as dores físicas, entre outros. No entanto, o uso de uma ou outra expressão não é pacífico. À semelhança da expressão utilizada em Portugal, em Itália utiliza-se o termo '*danno non patrimoniale*' e nos Estados Unidos e na Inglaterra, '*non pecuniary losses*' ou '*non monetary damage*'. Por outro lado, tal como se adota no Brasil, em França, utiliza-se a expressão '*prejudice moral*' e em Espanha e em países latino americanos, tal como Argentina e México, '*daño moral*'. A diferença se mostra relevante em sede do presente estudo, pois a discussão em torno da possibilidade de compensação por danos de natureza não patrimonial às pessoas jurídicas gira justamente em torno do significado e da interpretação do que se aceita em sede de cada território nacional por essa espécie de dano (não patrimonial). Logo, imprescindível sua identificação e a demonstração das teorias que delimitam sua abrangência. Quanto ao dano patrimonial, em Portugal utiliza-se justamente essa expressão. No Brasil o termo utilizado é dano material. Utilizar-se-á ambas as expressões como sinônimas, posto que equivalentes.

valentes, guardadas as suas respectivas peculiaridades, utilizar-se-á ora a nomenclatura portuguesa, ora a brasileira, buscando-se respeitar o histórico desenvolvido sobre o tema em cada um dos países.

A atual disposição legislativa e jurisprudencial brasileira e portuguesa acerca da pessoa jurídica como sujeito de danos não patrimoniais

Durante muito tempo não se dedicou muita atenção aos danos de natureza não patrimonial, salvo em alguns dispositivos esparsos e consubstanciados em preceitos genéricos, seja em Portugal, seja no Brasil ou em outros países com bases jurídicas semelhantes. Entretanto, a partir de meados do século passado, houve um aumento considerável dos estudos e, por via de consequência, da demanda, por parte da doutrina, em favor de uma proteção jurídica efetiva aos sujeitos passivos desses danos.

Seguindo a tendência internacional, inicialmente em Portugal⁶ e não muito tempo depois no Brasil⁷ acolheu-se, com as

⁶ Em Portugal, a reparação por dano não patrimonial foi regulamentada expressamente pelo ordenamento jurídico com a edição do Código Civil de 1966, que disciplinou o dano não patrimonial e seu respectivo ressarcimento, no artigo 496°. Antes disso, a possibilidade de configuração do dano não patrimonial era controversa, pois não havia previsão a esse respeito. No entanto, havia posicionamento favorável à sua aplicação. Tal entendimento tinha como amparo o Código de Processo Penal de 1929, que fazia menção a um prejuízo moral, bem como o Código de Estrada de 1930, que permitia uma interpretação extensiva em sentido favorável, o que dava azo à discussão jurisprudencial sobre o assunto. Conforme: (VELOSO, 2007-b, p. 495/496).

⁷ Até outubro de 1988, a reparação por danos não patrimoniais só se fazia possível no Brasil por meio de incipientes dispositivos legais e, por vezes, dependia da interpretação extensiva do Judiciário para se configurar (a título de exemplo vale citar o artigo 1.547 do antigo Código Civil vigente no país – Código promulgado em 1916, conhecido como Código Beviláqua – que previa reparação ao indivíduo que fosse ofendido por calúnia ou difamação, mas não mencionava a expressão dano moral ou não patrimonial). Nesse período, ainda que muitos defendessem uma maior aplicação da compensação por danos imateriais, havia, por grande parte dos juristas, forte resistência quanto à admissão de sua caracte-

respectivas inserções legislativas competentes, a figura do dano não patrimonial bem como os contornos necessários para a reparação ou, como se indica como mais adequado, compensação do lesado.

Mais recentemente, com a efetiva aplicação e evolução dos estudos relacionados ao assunto, começaram a aparecer nos Tribunais pleitos em que se sugeria a ocorrência dessa espécie de dano não às pessoas naturais, mas às pessoas jurídicas, também, segundo se argumentou, portadoras de determinados direitos que, uma vez violados, não seriam passíveis de ressarcimento.

Logo que surgiram essas demandas, entretanto, a ideia foi repelida de plano, já que a compensação dos danos de natureza não patrimonial foi acolhida pelo Direito, com o fim exclusivo de tutelar a dor, a honra, o sofrimento, o nome, enfim, os direitos insuscetíveis de valoração pecuniária das pessoas naturais e não das pessoas jurídicas; a quem o Direito atribui capacidade, apenas com o fim de possibilitar o exercício e a consecução de seus fins.

Contudo, na medida em que se dirigiu maior atenção ao assunto, os entendimentos foram se alterando, até que o posicionamento inicial foi sendo superado. Atualmente, particularmente no Brasil, ao revés do que se propunha inicialmente, grande parte dos litígios judiciais é solucionada sob a égide do entendimento de que a pessoa jurídica pode ser sujeito de danos morais e faz jus a uma compensação em razão desses danos. Em Portugal os posicionamentos estão, na medida em que o tema vai se desenvol-

rização e por via de consequência de sua correspondente reparação. Entretanto, acompanhando a evolução do instituto da responsabilidade civil a nível internacional, a Constituição Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, encerrou as discussões doutrinárias sobre o assunto, vindo a admitir expressamente a reparação por dano moral no artigo 5º, incisos V e X. Posteriormente, já com a nova diretiva constitucional, o novo Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, sem prejuízo de outras legislações nacionais que acresceram materialidade jurídica ao instituto, disciplinou de forma efetiva a reparação civil por dano moral, especialmente nos artigos 186 e seguintes e 927.

vendo, ressalvada a presença de julgados contrários, se dirigindo no mesmo sentido.

Ressalte-se, entretanto, que ainda não houve, em nenhum dos dois países, alteração legislativa expressa no sentido de se acolher a figura do dano não patrimonial à pessoa jurídica. Não obstante, com base na legislação vigente, as doutrinas e jurisprudências favoráveis em Portugal e no Brasil, construíram alicerces hábeis ou ao menos aparentemente sólidos, para sustentar seus pleitos nesse sentido. Antes de se analisar tecnicamente o assunto, importa tecer considerações sobre a forma como a matéria é tratada em cada um dos países.

No Brasil, a doutrina favorável se pauta justamente na omissão legislativa relativa ao tema, para amparar sua linha de argumentação. Essa indefinição do ordenamento jurídico brasileiro decorre inicialmente da previsão contida nos incisos V e X, do artigo 5º⁸, da Constituição Federal, que garantem a reparação a ‘todos’ que sofrerem danos morais.

Como se verifica, o texto é genérico com relação ao sujeito da garantia constitucional, posto que o dispositivo não menciona se a tutela se dirige ou não, também, às pessoas jurídicas. O mesmo ocorre com o diploma civil brasileiro, que também trata de forma genérica a responsabilidade civil por danos morais, pois institui os contornos da reparação a todos aqueles que causarem danos ‘a outrem’⁹ (ou seja, sem especificar quais os possíveis sujeitos desses danos).

⁸ Os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal brasileira assim estabelecem: “(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

⁹ Dispõe o artigo 927 do Código Civil brasileiro: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Os artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõem sobre os contornos dos atos ilícitos; que, de acordo com esses dispositivos, se verificam ainda que o dano seja “*exclusivamente moral*”.

Além dessa lacuna, há também previsão legal, no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (Lei 8.078/1991), que confere substrato a uma interpretação favorável ao dano moral da pessoa jurídica. No referido diploma, o artigo 2º¹⁰ indica que ‘consumidor’ é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final; ao passo que o inciso VI, do artigo 6º¹¹, prevê que a figura do ‘consumidor’ possui como direito básico a prevenção e ‘reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’. Logo, por interpretação dedutiva, se a pessoa jurídica figurar como consumidor, habilitada estará a pleitear e obter a reparação por danos morais.

Não obstante, mais recentemente, com a edição do novo Código Civil Brasileiro, no ano de 2002, foi acrescido mais um dispositivo, que, embora não seja expresso com relação à questão aqui abordada, também sugere interpretação em sentido favorável, servindo como fundamento para a doutrina que admite o dano moral da pessoa jurídica. Trata-se do artigo 52 do referido diploma, que dispõe: “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*” (Art. 52, do Código Civil brasileiro).

A inserção do referido dispositivo gerou controvérsia entre os estudiosos do assunto no que se refere à extensão do gozo desses direitos pela pessoa jurídica. Isso porque é corrente no Brasil a associação dos danos morais com os prejuízos ligados aos direitos de personalidade. No entanto, convém destacar que o texto legal é genérico, pois contém a expressão ‘*no que couber*’, que confere amplas possibilidades aos aplicadores do direito. O que, por con-

¹⁰ O artigo 2º. Do Código de Defesa do Consumidor brasileiro prevê: “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*”

¹¹ Em seu artigo 6º. o Código de Defesa do Consumidor brasileiro dispõe: “*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*” *Idem*. Acesso em: 24 nov. 2012.

sequência, serve de argumento, também, para quem não admite como possível a caracterização de danos não patrimoniais sofridos por pessoas jurídicas.

Desse modo, a não ser que se admita uma interpretação extensiva dos dispositivos legais acima descritos, especialmente do artigo 52 do Código Civil brasileiro, que trata de um dos pontos centrais da questão, não é seguro afirmar que o legislador brasileiro já definiu as diretivas sobre o assunto. A questão vai além do suporte legislativo e se dirige à necessidade de se verificar em que consiste o dano de natureza não patrimonial, para então se concluir pela possibilidade ou não da pessoa jurídica suportá-lo e, por consequência, de fazer jus à respectiva compensação.

Nos Tribunais brasileiros, em que pese essa indefinição (aproveitada especialmente pela doutrina favorável), o entendimento é 'relativamente'¹² pacífico. Aliás, mesmo antes da inserção do artigo 52 no Código Civil, quando ainda vigia o diploma anterior, sem qualquer menção ao gozo de direitos de personalidade por parte das pessoas jurídicas, os Tribunais já haviam se posicionado de forma favorável à reparação por danos morais da pessoa jurídica.

Um dos primeiros Acórdãos brasileiros que acolheram a teoria favorável foi proferido em 09 de agosto de 1995, no Recurso Especial nº 60.033-2 MG, de Relatoria do Ministro Ruy Rosado. Além da legislação supra, no que atine à problemática acima apresentada, a decisão se pautou na distinção entre o que a doutrina classifica como honra subjetiva e honra objetiva, para conceder o pleito. Em seu voto, o Ministro afirmou que a honra objetiva é externa ao sujeito e que consiste no respeito, admiração, apreço

¹² Há como indicado em sequência, entendimento divergente em alguns casos, expresso em votos vencidos do Superior Tribunal de Justiça, cujo desenvolvimento se deu especialmente antes da edição da Súmula nº 227. Além da doutrina que também possui entendimento divergente, como será delineado ao longo deste estudo. (BRASIL, Súmula 227, 1999, p. 126).

que a coletividade dispensa à pessoa, de modo que, a pessoa jurídica, apesar de não sentir emoção e dor (o que corresponderia à sua honra subjetiva), também goza de reputação, de modo que se torna passível de ter sua honra abalada, o que ampara sua respectiva reparação¹³.

Referida fundamentação, embora tenha encontrado certa resistência¹⁴, foi muito bem recepcionada pela grande maioria dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que passaram a utilizá-la como embasamento teórico em grande parte das decisões subsequentes. Não muito tempo depois, em fins de 1999, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 227, com o intuito de pacificar a questão nos Tribunais brasileiros, com o

¹³ Em seu voto, o Ministro Rui Rosado de Aguiar, afirma: “Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua”. (BRASIL, Recurso Especial nº 60.033-2 MG, 1995. p. 40893).

¹⁴ Em sede do Recurso Especial nº 58.660/MG, o Ministro Eduardo Ribeiro, voto vencido no *decisum*, construiu fundamentação no sentido de que ainda que se fale em uma honra objetiva, diversa da honra subjetiva, os prejuízos suportados pela pessoa jurídica serão dimensionados unicamente na esfera patrimonial, de modo que não há danos de natureza não patrimonial. (BRASIL. Recurso Especial nº 58.660/MG, 1997, p. 46440).

Posteriormente no Recurso Especial nº 147.702/MA, em que o próprio Ministro Eduardo Ribeiro foi relator, participou do decisório o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja opinião também diverge da maioria, no sentido de que a pessoa jurídica não sofre dano moral. (BRASIL, Recurso Especial nº 147.702/MA, 1999, p.125). Em outros casos posteriores, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando é cabível apesar de votar de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, ressalva seu posicionamento contrário.

seguinte dispositivo: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*” (BRASIL, Súmula 227, 1999, p. 126).

Aparentemente com a edição da súmula a questão teria sido encerrada. Contudo, ainda assim, como se discorrerá ao longo deste estudo, não se pode afirmar que a questão foi pacificada no Brasil. Além de uma parcela da doutrina, há posicionamentos em decisões judiciais e esforço doutrinário que apresentam resistência ao que se consagrou com a normativa do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

Em Portugal, como observado anteriormente, os posicionamentos são controversos. Tanto por parte da doutrina que investiga o assunto, quanto da jurisprudência, há entendimentos favoráveis e desfavoráveis, bem como posicionamentos que colocam a questão em debate.

Na esfera legal, a problemática tem como base inicialmente os artigos 25, nº¹⁵ e 26, nº¹⁶ da Constituição da República Portuguesa e o artigo 70º, nº¹⁷, do Código Civil Português. Respectivamente, referidos excertos legais, garantem o bom nome, a reputação e a integridade moral e física das ‘pessoas’ e conferem direito à proteção contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa contra a personalidade física ou moral, dos ‘indivíduos’. Como se verifica, não há no texto legal destes artigos, do mesmo modo como ocorre no substrato da legislação brasileira sobre o assunto, menção expressa a uma diferenciação de tratamento entre as pessoas físicas ou colectivas; o que também pode ensejar

¹⁵ Artigo 25.º (Direito à integridade pessoal) 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

¹⁶ Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. Idem. Acesso em: 30. nov. 2012.

¹⁷ Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

uma interpretação mais abrangente por parte dos aplicadores do direito.

No que se refere aos bens juridicamente tutelados das pessoas colectivas, a Constituição da República Portuguesa lhes garante determinados direitos relacionados com a sua natureza e seus fins, porém não os delimita de forma a definir a questão aqui abordada. O Artigo 12º do diploma constitucional dispõe, nesse sentido, que *“as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”* (Art. 12º, Constituição da República Portuguesa). Em complementação, o artigo 160º do Código Civil português, regulamenta que as pessoas colectivas, excetuando-se os direitos e obrigações inseparáveis das pessoas individuais, possuem como componente de sua capacidade os direitos e obrigações necessários para a consecução de seus fins¹⁸. Como se verifica, o legislador não lhes garante expressamente direitos de natureza não patrimonial, tampouco sugere uma reparação compensatória em caso de violação.

No que se refere à responsabilidade civil propriamente dita, a disposição legislativa portuguesa sobre o tema gira especialmente em torno de três dispositivos contidos no Código Civil. Inicialmente, a matéria resta disposta no artigo 483º¹⁹, que assim como ocorre no Brasil, também fixa de forma genérica o dever de reparação quando há violação de direito que resulte em danos; ou seja, sem mencionar expressamente quais os sujeitos passíveis de sofrer referidos danos.

¹⁸ Artigo 160.º (Capacidade) 1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins. 2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

¹⁹ Artigo 483.º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Especificamente quanto aos danos não patrimoniais, o Código Civil português prevê, no artigo 496²⁰, como critério delimitador de sua ressarcibilidade, a gravidade do dano. Desse modo, não restam delimitados os bens cuja violação implica na configuração dessa espécie de dano, tal como ocorre no Direito Alemão ou no Direito Italiano (Cf. VELOSO, 2007-b, p. 504). O que configura se o dano não patrimonial implicará na obrigação de compensação do lesado, além da insuscetibilidade de valoração pecuniária, é análise da sua gravidade. Ou seja, não resta definido se a figura se estende ou não às pessoas colectivas, o que permite a formação de entendimentos em ambos os sentidos.

Por fim, o outro dispositivo que também permite divergentes interpretações por parte dos estudiosos está contido no artigo 484º do mesmo diploma legal. Referida norma trata da possibilidade da pessoa singular ou colectiva sofrer danos ao crédito ou ao bom nome, fazendo jus à reparação em caso da sua ocorrência. Veja-se: “*Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados*” (Art. 484 do Código Civil Português). Embora o dispositivo legal admita que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos ‘ao crédito ou ao bom nome’, não taxa essa categoria de danos como não patrimoniais. Desse modo, a posição do legislador pode gerar interpretações controversas. Isso porque, ainda que o resultado da lesão seja decorrente do prejuízo ao crédito ou ao bom nome, não há como afirmar, com absoluta segurança, se o legislador pretendia que tal prejuízo fosse taxado como não patrimonial ou tão somente como patrimonial.

Por faltar definição legislativa expressa, as decisões na esfera prática também ficaram a cargo do desenvolvimento de argumentações dos Tribunais, ao enfrentarem o caso concreto. Porém, como se destacou, diferentemente do que ocorre no Brasil – que

²⁰ Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

já editou súmula sobre o tema –, a questão ainda não foi formalmente pacificada. De modo geral, a jurisprudência portuguesa “*oscila entre uma solução que aceita serem os danos não patrimoniais consequência necessária da violação de bens imateriais (violação que pode igualmente comportar danos não patrimoniais) e a rejeição desses danos*” (Cf. VELOSO, 2007-a, p. 34).

As decisões favoráveis do Supremo Tribunal de Justiça Português têm se pautado, além da legislação acima descrita, na proteção jurídica a certos direitos ligados à personalidade da pessoa jurídica. Tais direitos, conforme o entendimento propugnado, seriam insuscetíveis de ressarcimento. Assim, uma vez violados, se constatada a gravidade do dano (nos termos do artigo 496º, nº1²¹ do Código Civil Português), há sim a possibilidade de a pessoa colectiva vir a sofrer danos de natureza não patrimonial e se ver habilitada a reclamar uma compensação.

Em Acórdão proferido nos Autos do Processo 07B566 do Supremo Tribunal de Justiça Português, de relatoria do Magistrado Salvador da Costa, resta colacionado que a capacidade das pessoas colectivas pressupõe todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os vedados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares. Desse modo, as pessoas colectivas conservam alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da consideração social. Logo, uma vez que se constate uma ofensa a esses direitos e que essa violação repercuta na situação que a pessoa jurídica se encontrava antes da sua ocorrência, há necessidade de compensação²². Admite-se, ainda,

²¹ Artigo 496.º (Danos não patrimoniais) 1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

²² Consta no referido Acórdão a seguinte fundamentação: A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, salvo os vedados por lei e os inseparáveis das pessoas singulares, como é o caso dos direitos e obrigações de natureza

no mesmo acórdão, a presença de danos insuscetíveis de valoração econômica por parte da pessoa jurídica, o que embasaria sua configuração²³. No mesmo sentido há outros Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Português, que acolheram a compensação por danos de natureza à pessoa colectiva, com fundamentação semelhante²⁴.

Há, por outro lado, entendimento inversamente contrário. Para essa vertente de pensamento, as ofensas ao bom nome e reputação, previstas no artigo 486º, são ressarcíveis. Desse modo, por mais negativas que sejam, suas repercussões não se expressam em danos não patrimoniais, mas, sim, em danos patrimoniais in-

familiar (artigo 160º, nº 1, do Código Civil). Assim, não estão excluídos da capacidade de gozo das pessoas colectivas alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito à liberdade, ao bom nome e à honra na sua vertente da consideração social (artigos 26º, nº 1, da Constituição, 70º, nº 1 e 72º, nº 1, do Código Civil). Isso significa que o bom-nome das pessoas colectivas, no quadro da actividade que desenvolvem, ou seja, na vertente da imagem, de honestidade na acção, de credibilidade e de prestígio social, está legalmente protegido. Há ofensa do crédito no caso de o facto divulgado ter a virtualidade de diminuir a confiança quanto ao cumprimento pelo visado das suas obrigações, e do bom nome se o mencionado facto tiver a virtualidade de abalar o prestígio de que a pessoa goza ou o conceito positivo em que é tida no meio social em que se integra. O referido prestígio coincide com a consideração social, ou seja, o merecimento que as pessoas, físicas ou meramente jurídicas, têm no meio social, isto é, a respectiva reputação social.

²³ Resta também consignando nas razões da decisão: O dano é a perda ou diminuição de bens, direitos ou interesses protegidos pelo direito, patrimonial ou não patrimonial, consoante tenha ou não conteúdo económico, ou seja, conforme seja ou susceptível de avaliação pecuniária. A factualidade provada, tal como a causa de pedir na acção, não revelam que a acção dos recorridos haja causado ao recorrente danos patrimoniais directos ou indirectos. A verificação da existência de danos não patrimoniais, não avaliáveis em dinheiro, pressupõe o conhecimento da extensão da ofensa a bens de ordem moral experimentada pelo lesado. O seu ressarcimento assume, por isso, uma função essencialmente compensatória, embora sob o quadro envolvente de uma certa vertente de matriz sancionatória. Expressa a lei que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, aferida em termos objectivos, mereçam a tutela do direito (artigo 496º, nº 1, do Código Civil).

²⁴ Vide STJ Processo 07B2528, de Relatoria do Desembargador Alberto Sobrinho. (PORTUGAL, Processo nº 07B2528. *Bases Jurídico Documentais*, 2007).

diretos. Isso porque, tudo o que desabonar a reputação da pessoa colectiva, irá, ainda que em um momento posterior, refletir no seu patrimônio, seja pela perda efetiva e atual de algum numerário, seja, posteriormente, pela diminuição de lucros.

No Acórdão 05B1616, do Supremo Tribunal de Justiça português, de relatoria do Ministro Araújo Barros, em que se enfrentou pedido de danos não patrimoniais para uma sociedade empresária, restou ressaltado esse entendimento. Segundo consta da decisão, para essa espécie de pessoa colectiva, a ofensa do bom nome, reputação e imagem apenas pode produzir um dano patrimonial indirecto, refletido no lucro da sociedade; não sendo, por isso, suscetível de indenização por danos não patrimoniais²⁵.

Como se demonstrou, nem no Brasil nem em Portugal a legislação é clara no sentido da definição do tema. Os entendimentos jurisprudenciais, em ambos os países, por consequência, se rezevam com base em premissas divergentes, que tornam a questão ainda mais controversa. Desse modo, importa analisar a questão de forma pormenorizada, para, de algum modo, contribuir com o debate. Para tanto, cumpre, por primeiro, que se remeta a uma definição do dano enquanto não patrimonial e da pessoa jurídica como sujeito da personalidade e de danos considerados graves, para se refletir, à *posteriori*, sobre a possibilidade da reparação de danos não patrimoniais à essa categoria de pessoas.

Dano patrimonial e dano não patrimonial

Um dos pontos nodais da discussão acerca da possibilidade da pessoa jurídica figurar como sujeito de danos não patrimoniais se concentra na problemática da conceituação desta espécie de

²⁵ Para as sociedades comerciais, a ofensa do bom nome, reputação e imagem comercial apenas pode produzir um dano patrimonial indirecto, isto é, o reflexo negativo que, na respectiva potencialidade de lucro, opera aquela ofensa, não sendo, por isso, susceptível de indemnização por danos não patrimoniais. (PORTUGAL, Processo n° 05b1616, 2005).

dano. Antes que se delimitem os contornos do dano de natureza não patrimonial, entretanto, necessário, para fins de uma percepção mais aprofundada do assunto, que se remonte a um breve significado do ‘dano em geral’ (gênero do qual o dano patrimonial e o dano não patrimonial podem ser considerados espécies).

O estudo do ‘dano em geral’, deu origem a diversas vertentes, que evoluíram na medida em que o instituto da responsabilidade civil foi sendo investigado e aplicado nos diferentes territórios nacionais. Contudo, justamente em razão do desenvolvimento da reparação por ‘danos não patrimoniais’, as teorias que ao conceituar ‘dano em geral’ não se restringiam apenas à espécie dos ‘danos patrimoniais’, subsistiram em detrimento das demais. Desse modo, teorias como a que, a título de exemplo, identificam o ‘dano em geral’ como resultado da diferença entre a situação do patrimônio do lesado antes e depois da ocorrência da lesão, não se sustentam no cenário atual, pois derivada de uma visão nitidamente patrimonialística (Cf. PEREIRA, 2009, p. 230).

Considerando essas premissas, o ‘dano em geral’, sob uma visão conhecida como naturalística, pode ser definido como a *“supressão ou diminuição de uma situação favorável ou como frustração de utilidades”* (PEREIRA, 2009, p. 229). A reparação do dano, por consequência, sob essa mesma visão, corresponde à eliminação ou atenuação deste estado desfavorável. Essa conceituação, entretanto, não é suficiente do ponto de vista jurídico, já que leva em consideração tão somente a situação favorável ou desfavorável provocada ao sujeito passivo do dano, que nem sempre, a depender da licitude ou ilicitude da conduta do agente e principalmente da tutela jurídica que recai sobre o bem alvo de violação, dará ou não azo à reparação.

Nessa linha de raciocínio, portanto, sob o ponto de vista jurídico, o dano pode ser definido como o resultado de uma lesão (ilícita) a um interesse juridicamente tutelado pelo Direito, *“entendendo-se interesse como a ligação entre a pessoa e um bem*

jurídico” (BARRETO, 2002, p. 86). Sua reparação, por outro lado, se traduz pelo restabelecimento do sujeito passivo à condição semelhante à que se encontrava antes do dano ou, então, em caso de impossibilidade, à compensação dos prejuízos causados.

Importa que se destaque que a lesão não se confunde com o dano. A lesão corresponde à violação propriamente dita, do interesse juridicamente tutelado. O dano, por outro lado, é o resultado percebido pelo sujeito que sofreu a ofensa e que invariavelmente está ligado a um prejuízo sensível, significativo e substancial, a ponto de dar ensejo à busca pela reparação. A responsabilização do agente, entretanto, pressupõe, ainda, além da proteção jurídica ao bem tutelado e a caracterização do dano, a ideia de ilicitude, o que fundamentaria, de acordo com as linhas traçadas por cada ordenamento jurídico, o pedido por reparação²⁶.

No que se refere à sua natureza, o dano pode ser dividido em patrimonial e não patrimonial. Com o intuito de ensejar a discussão acerca da qualificação e classificação dos danos a que a pessoa colectiva está sujeita, convém fazer menção, ainda que de forma breve, ao significado e extensão dos danos patrimoniais, para, em sequência, delimitar o alcance dos danos não patrimoniais. O dano patrimonial, naturalmente, está ligado a ideia de patrimônio²⁷ e corresponde aos prejuízos suscetíveis de valoração econômica que decorrem da lesão a um bem ou interesse material juridicamente protegido pelo Direito. Geralmente, especialmente no que atine à sua dimensão, é delimitado considerando-se a par-

²⁶ Acerca do assunto Nelson Dirceu Fensterseifer destaca: “(...) essa figura jurídica (licitude) estará sempre associada à figura jurídica responsabilidade (...) por se tratar de sanção cujo efeito é a obrigação de indenizar e não consequência decorrente de dano (...) Ressalte-se, porém, que poderá haver dano sem responsabilidade mas, jamais responsabilidade sem dano porquanto estaria propiciando o enriquecimento sem causa (...)” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 80/81).

²⁷ Patrimônio corresponde ao conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, que possuem valor econômico, ou seja, o conjunto de bens, materiais e imateriais, avaliáveis em dinheiro, pertencentes ao indivíduo.

cela do patrimônio do lesado que diminuiu ou que diminuirá em razão da lesão sofrida.

Os danos patrimoniais efetivos e atuais, contabilizados com base nos efeitos diretos do evento danoso, são frequentemente designados como ‘danos emergentes’. Por outro lado, os danos patrimoniais que ultrapassam a esfera dos prejuízos atuais da vítima, acarretados à *posteriori*, também em decorrência do mesmo efeito danoso e comumente classificados como tudo aquilo que o sujeito deixa de auferir em razão da lesão, são denominados como ‘lucros cessantes’²⁸.

Durante muito tempo, salvo raras exceções²⁹, os danos patrimoniais, sob as premissas acima apontadas, correspondiam ao único meio de reparação de qualquer prejuízo causado. Se o dano não era emergente, verificava-se se havia algo a se comprovar a título de lucros cessantes; em caso negativo, ainda que o indivíduo tivesse prejuízos não suscetíveis de valoração econômica, permanecia sem guarida.

Mais recentemente, entretanto, como se descreveu anteriormente, foi sendo desenvolvida a ideia de que há também danos considerados não patrimoniais que merecem compensação. Danos que não se enquadram no que se classifica como danos patrimoniais, mas que se traduzem em verdadeiros prejuízos à

²⁸ Sobre o Assunto Jorge Sinde Monteiro pondera: “A lei dá prevalência ao princípio da reconstituição natural (art. 562), só devendo a indemnização ser estabelecida em dinheiro quando aquela não for possível, não reparar integralmente os danos ou for demasiado onerosa (art. 566, nº1). Quanto ao dano patrimonial, dever indemnizada quer a diminuição do património em relação ao seu estado anteriormente à lesão (dano emergente), quer a perda de um ganho ou possibilidade de ganho futuro (lucro cessante; art. 564, nº 1)”. (MONTEIRO, 2005, p. 378).

²⁹ No Brasil, havia previsão de reparação ao indivíduo que fosse ofendido por calúnia ou difamação, muito embora esse dano ainda não fosse classificado como dano moral. Em Portugal, por outro lado, embora não houvesse previsão expressa antes do Código Civil atual, havia discussão acerca da sua aplicação com base no Código de Processo Penal de 1929 e do Código de Estrada da 1930.

vítima e não poderiam ser deixados de lado pelo Direito, dada a sua grande importância. Porém, quando se fala em danos não patrimoniais ou danos morais, surgem dúvidas acerca de quais são as diretrizes para se definir e qualificar em que efetivamente se consubstanciam.

A esse respeito, muito difundida é a definição conhecida por negativista, que tem como base a exclusão do que se caracteriza por dos danos patrimoniais, para classificação dos danos não patrimoniais³⁰. Nesse sentido, uma vez que o dano patrimonial se consubstancia no prejuízo econômico, o dano não patrimonial se caracterizaria por todo o prejuízo insuscetível de valoração pecuniária.

Essa definição, entretanto, é alvo de críticas, pois gera dificuldades quando da diferenciação dos danos no momento da aplicação do dever de reparação. Isso porque, há a possibilidade de que se classifique danos de natureza patrimonial como não patrimoniais, simplesmente (e até mesmo intencionalmente) para evitar as dificuldades relativas ao ressarcimento, ou até mesmo para paliar danos patrimoniais sob a rubrica de danos não patrimoniais (Cf. VELOSO, 2007-b, p. 504). Ademais, a caracterização dos danos não patrimoniais como insuscetíveis de valoração econômica, não leva em conta os bens juridicamente tutelados alvo da proteção jurídica. Ou seja, não há um critério, além da esfera patrimonial, para delimitar quais bens são ou não suscetíveis de gerarem um dano não patrimonial, caso violados.

Nesse sentido, desenvolveu-se a ideia de que os danos não patrimoniais se caracterizariam quando violada uma categoria especial de bens juridicamente protegidos (BARRETO, 2002, p. 87). Essa definição permite, nesse sentido, elencar os bens juridicamente protegidos, que, em caso de violação gerariam danos

³⁰ Assim propõe Rui Manuel de Freitas Rangel: Os danos não patrimoniais costumam definir-se como prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (ex. a vida, a saúde, a liberdade, a beleza). (RANGEL, 2006, p. 34).

não patrimoniais ou, ainda, estabelecer um parâmetro comparativo com base em uma ordem de direitos especiais, com o fito de caracterizar esses danos. Essa solução, inclusive, foi acolhida por alguns ordenamentos jurídicos³¹, quando da previsão da responsabilidade civil não patrimonial, já que permite de uma forma mais ordenada a classificação desses danos, além daquela baseada meramente no caráter econômico do interesse jurídico atingido.

Essa ordem de bens jurídicos tutelados, que, segundo esse entendimento, gerariam o dano não patrimonial, estaria relacionada ao universo interior e psicológico do indivíduo, à sua integridade física e liberdade, bem como à sua moral e reputação perante a sociedade em que se insere. Direitos aos quais sempre se dispensou considerável proteção jurídica, porém, por lhes faltar conteúdo econômico, antes do acolhimento da figura do dano não patrimonial pelos diferentes ordenamentos jurídicos, não eram alcançados pelo instituto da responsabilidade civil essencialmente patrimonialista.

Ocorre, que tais bens jurídicos, nomeadamente ligados ao homem enquanto pessoa humana, paralelamente a seus bens externos (que podem ser dimensionados patrimonialmente), se identificam com os direitos tidos como direitos da personalidade³². Nesse sentido, naturalmente, sugeriu-se esse rol de direitos

³¹ Conforme aponta Marina Manuel Veloso, o Direito Alemão e o Direito Italiano adotaram essa solução, com diferentes graus de definição: No direito alemão, estão de antemão designados os bens cuja proteção implica a concessão de tais danos para fazer face a violações. Já no direito italiano, refactário relativamente à adoção de um círculo de proteção perfeitamente delineado, a tutela penal de bens demarca a fronteira dos danos ressarcíveis: apenas aqueles que resultam da lesão de bens jurídico-penais. (VELOSO, 2007-b, p. 504/505).

³² De acordo com Alexandre Ferreira de Assumpção Alves: “O homem em sua vida tanto pessoal quanto social precisa de certos bens que com frequência a ele são externos. Estão no ambiente em que vive, como sua casa, seus objetos pessoais, enfim, bens corpóreos e incorpóreos dos quais ele necessita para a plena satisfação de suas necessidades. Contudo, paralelamente a estes bens externos, existem outros que se encontram dentro da própria pessoa, são inatos, aderindo à personalidade, não podendo seu titular dispor dos mesmos. Nesta

especiais, como limite para classificação dos danos não patrimoniais. Logo, propagou-se no meio jurídico que os danos de natureza não patrimonial, correspondem a toda e qualquer ofensa (ou resultado da violação) aos direitos de personalidade dos indivíduos (v. MELLO, 2012, p. 54).

Essa definição, amplamente difundida pela doutrina³³, foi muito bem recepcionada pelo Direito brasileiro, que, como ressaltado anteriormente, carece de um dispositivo legal expresso no sentido de definir o dano de natureza não patrimonial. Como se mencionou anteriormente, o Código Civil brasileiro apenas prevê a reparação desta espécie de dano, designando-o por dano moral. Associar esta categoria de danos, portanto, aos prejuízos sofridos pelo indivíduo na esfera dos direitos personalíssimos se revelou como uma solução para melhor delimitação do alcance de sua reparação.

No que se refere a esse entendimento, é importante observar, embora haja posições contrárias³⁴, que não se deve levar em consideração tão somente a simples lesão aos direitos de personalidade para caracterizar a necessidade de reparação, mas sim as repercussões negativas decorrentes dessa violação. Isso porque, permitir-se a responsabilização consubstanciada no mero ataque aos bens juridicamente tutelados, evidenciaria mais a preocupação com a punição do ofensor, do que propriamente a compensação do lesado. Entretanto, o objetivo maior do instituto da responsabilidade civil é justamente o da reparação dos prejuízos, de

classe estão a honra, o nome, a vida, a integridade corpórea, a liberdade, etc. (ALVES, 1998, p.57).

³³ A esse respeito: MELLO, Fernando de Paula Batista. *O dano à pessoa humana – os direitos de personalidade como objeto de violação*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Julho, 2012. p. 54.

³⁴ Há quem considere que o dano se configura com a simples lesão de um dos direitos de personalidade, independentemente da necessidade de comprovação do prejuízo. A teoria é difundida como *dano in re ipsa*. Conforme: (LOBO, 2001, p. 79).

modo que não há como se sustentar a proposição de sua aplicação voltada mais para a lesão do que para o dano³⁵ propriamente dito.

Ademais, independentemente da natureza do bem jurídico atacado, somente se caracterizará um dano moral, se houver repercussão do desagravo na esfera dos direitos de personalidade do indivíduo. Isso porque, mesmo violado um direito de natureza patrimonial é possível que as repercussões atinjam seus direitos de personalidade; o que geraria apenas ou concomitantemente danos não patrimoniais. Do mesmo modo, por outro lado, um ataque aos direitos de personalidade, pode não gerar efeitos nessa ordem de bens juridicamente tutelados, mas tão somente na esfera patrimonial, o que remontaria apenas à configuração e consequente obrigação de reparação, de danos essencialmente materiais.

No Direito português a caracterização dos danos não patrimoniais não obedece exatamente os mesmos critérios. Em verdade, diferentemente do que se verifica no Brasil, há uma maior preocupação legislativa no sentido de delimitar os danos não patrimoniais reparáveis. Conforme se propugna, os danos não patrimoniais são todos aqueles insuscetíveis de valoração pecuniária. Contudo, de acordo com o artigo 496º do Código Civil português, somente são objeto de responsabilização civil aqueles danos dotados de gravidade a ponto de merecerem a tutela do direito. Nesse sentido, como já preconizava Vaz Serra, o *dano não patrimonial pode ser objecto de satisfação pecuniária, quando seja suficientemente grave e merecedor de protecção jurídica* (SERRA, 1959, p. 342)³⁶.

³⁵ A esse respeito: “A responsabilidade civil (...) tem seus pilares consubstanciados na concomitante observância da culpa, nexo causal e dano. A evolução da ciência jurídica tornou supérflua em várias situações a verificação da culpa, e, em menor escala, do nexos de causalidade, mas jamais se cogitou de responsabilidade ante a inexistência de dano”. (BARRETO, 2002, p. 99).

³⁶ O autor ainda afirma: Tal acontece, em especial nos casos de lesão corporal, ou da saúde, de ofensa à honra ou reputação ou à liberdade pessoal, de violação do domicílio ou de segredo que interesse à vítima. (SERRA, 1959, p. 342).

O critério da gravidade se dirige inicialmente a afastar de proteção jurídica, danos não patrimoniais de pequena monta, ou irrelevantes. Mas, além disso, imprime na responsabilidade civil a ideia de que a reparação somente pode correr (já que considera o dano grave merecedor de tutela jurídica), a algumas espécies de danos não patrimoniais. Ou seja, a gravidade, analisada objetivamente³⁷, confere ao julgador os parâmetros para estabelecer quais danos são e quais não são, suscetíveis de serem reparados.

No que se refere a este critério, da gravidade, em um primeiro momento seria possível aplicar a ideia acima ilustrada, qual seja, a de associar os danos graves aos prejuízos ligados aos direitos de personalidade (tal como se propugna no Brasil). Isso porque, por certo, um dano a um direito de personalidade há, no mais da vezes, de ser grave.

Não obstante, há quem defenda que o dano não patrimonial previsto no artigo 496º, 1, do Código Civil português, pode ir mais além. Conforme menciona Maria Manuel Veloso, na categoria dos danos não patrimoniais graves estariam diferentes espécies de danos, tais como o dano moral em sentido estrito, o dano derivado da lesão da dignidade humana, o dano do luto³⁸, os danos não patrimoniais derivados de lesões de bens patrimoniais³⁹, o dano corporal, a dor, entre outros (Cf. VELOSO, 2007-b, p. 506). Tais espécies de danos, em grande parte das situações concretas podem estar ligadas aos direitos de personalidade do indivíduo (o que aproximaria as diferentes vertentes de pensamento). No en-

³⁷ Há discussão sobre a possibilidade de utilização do caráter subjetivo para análise da gravidade do dano. Ou seja, sob o ponto de vista do sujeito que sofreu o dano. No entanto há controvérsias sobre a aceitação desse critério.

³⁸ Relacionado com a perda de uma pessoa por que se tem apreço. Geralmente só há configuração de dano não patrimonial do caso da comprovação de uma ligação familiar e da proximidade com o *de cuius*.

³⁹ Dano cuja configuração é bastante discutida. Se refere ao prejuízo interno do indivíduo que perde ou tem um direito patrimonial ao qual possui apreço ou, do qual dependia e cuja substituição é impossível ou muito remota.

tanto, conforme observa a autora, a ligação com os direitos personalíssimos não seria absoluta, pois alguns direitos que poderiam gerar danos não patrimoniais, não estão necessariamente ligados à dignidade do bem jurídico em que se repercutem os prejuízos⁴⁰.

Contudo, independentemente da aceitação do dano não patrimonial como decorrente, obrigatoriamente, da repercussão da lesão aos direitos de personalidade, uma forma de mensurar a gravidade do dano pode ser através da associação do interesse jurídico atingido com essa categoria especial de direitos. Aliás, é válido ressaltar que há diversos desdobramentos dos direitos de personalidade. Portanto, ainda que alguns direitos possam não ser considerados por alguns como decorrentes da personalidade, para outros o são; tal como ocorre, a título de exemplo, com alguns desmembramentos do direito à integridade física (especialmente no que se refere a violações que gerariam dor, danos físicos, danos estéticos, etc.).

Ademais, a associação entre os direitos de personalidade e os danos não patrimoniais é corrente, ao menos a título explicativo, na doutrina e na jurisprudência. Maria Manuel Veloso, em outro artigo de sua autoria, em que trata dos danos não patrimoniais das sociedades empresárias, analisa como meio de problematizar se essas organizações seriam ou não passíveis de danos não patrimoniais, justamente a fruição ou não de direitos de personalidade pelas pessoas colectivas (Cf. VELOSO, 2007-a, p. 34). Logo, ainda que exista entendimento contrário, os direitos da personalidade podem servir ao menos como referência para a caracterização

⁴⁰ Assim considera Maria Manuel Veloso: Não existe um absoluto paralelismo entre a gravidade do dano e a dignidade do bem jurídico, porquanto outros factores podem conferir esse carácter ao dano (ainda que o interesse a proteger não figure como um interesse supremo). Assim ocorre, de facto, com a intensidade da lesão (quer em termos temporais, quer em termos de afectação do bem ou interesse em causa); lesões mais intensas provocam danos (mais) graves. Também não é despcienda a censurabilidade da conduta do agente, apta a justificar a qualificação como grave de um dano que pelos outros critérios (dignidade e intensidade) poderia quedar sem protecção. (VELOSO, 2007-b, p. 506).

dos danos de natureza não patrimoniais indenizáveis. Portanto, é possível considerar como extremamente relevante a análise dos direitos de personalidade como pressuposto para se verificar a ocorrência ou não de danos de natureza não patrimonial. Ao menos, caso não se admita a ligação entre os danos e referidos direitos, à título de comparação.

Não obstante, tanto para a posição acolhida especialmente no Brasil (relativa a ligação com os direitos de personalidade), quanto a propugnada pelo Código Civil português (relativa à gravidade do dano), não há dúvidas quanto ao caráter compensatório da reparação. Ou seja, os danos de natureza não patrimonial jamais podem ser ressarcidos tal como ocorre com danos de natureza puramente patrimonial. Tratam-se, pois, os danos não patrimoniais, de lesões a interesses subjetivos, que jamais podem ser reintegrados, mesmo por equivalência, ao sujeito lesado.

Não se visa, portanto, reconstituir a situação que existia antes do evento danoso, posto que impossível; mas apenas compensar o lesado pelas dores, bem como sancionar a conduta do lesante (Cf. RANGEL, 2006, p. 38). A respeito do assunto Jorge Sinde Monteiro acrescenta que no caso da reparação do dano não patrimonial, “*não está em causa tornar o lesado indemne, mas, de acordo com a concepção tradicional, possibilitar uma compensação que contrabalance o mal sofrido*” (MONTEIRO, 2005, p. 378).

Tomando por base essas observações, é possível afirmar que os danos de ordem não patrimonial obedecem dois critérios para serem objeto de reparação. O primeiro se consubstancia na verificação do resultado das lesões que, de algum modo (especialmente no Brasil) atinjam negativamente os direitos personalíssimos do indivíduo ou (em atenção ao artigo 496º do Código Civil português) que causem prejuízos dotados de gravidade a ponto de merecerem reparação. Como segundo critério, é necessário que se constate se os danos são passíveis de ressarcimento (mesmo por equivalência), ou tão somente de compensação.

A partir desses dois critérios, em que considera tanto o que se entende por dano não patrimonial na esfera do Direito Brasileiro, quanto do Direito Português, é possível verificar se a pessoa jurídica é passível de sofrer essa espécie de dano. Para tanto, será necessário analisar se a pessoa jurídica possui direitos de personalidade ou ainda bens juridicamente tutelados pelo Direito a eles equiparáveis, que, levando-se em conta a sua gravidade, poderiam gerar danos não patrimoniais. Ademais, é necessário verificar se os danos a ela – pessoa jurídica – causados são ou não passíveis de ressarcimento (para o restabelecimento de situação semelhante à anterior ao evento danoso), de modo a amparar uma compensação.

Pessoa jurídica como sujeito de direitos da personalidade, os danos graves e os danos de natureza não patrimonial

Para que se delimitem as questões postas acima, necessário que se analise a personalidade conferida pelo Direito às pessoas jurídicas, os danos considerados graves, bem como a repercussão das lesões aos direitos decorrentes de sua condição como ente personalizado.

O ser humano, como ser genuinamente sociável, desde os tempos primórdios vive e atua em grupos. Aliás, para a consecução dos objetivos e concretização das ambições da humanidade, a atuação em conjunto foi natural, já que permitiu ao homem edificar idealizações que jamais teria concretizado se atuasse individualmente. Essa característica, evidenciada pela formação de agrupamentos, acabou por influenciar a formação da sociedade atual, que se estruturou com base em diversos organismos coletivos, criados pelo homem para os mais diferentes fins.

Naturalmente, com o desenvolvimento da sociedade, bem como do Direito como seu instrumento regulador, foi necessária a regulamentação da figura desses organismos, que atuavam ou pretendiam atuar na esfera jurídica, tal como o atuavam as pessoas naturais. Para tanto, foi necessária a personalização desses

entes, de modo a capacitá-los em igualdade de condições com as pessoas naturais, desde que preenchidos os requisitos necessários⁴¹, para praticarem atos jurídicos, assumirem responsabilidades, constituírem patrimônio e atingirem seus respectivos fins.

Alvo de diversos estudos, com posições controversas sobre como regulamentar a figura adequadamente, a personalização dos organismos coletivos foi admitida pelos diferentes ordenamentos jurídicos, majoritariamente, com base na teoria da realidade técnica⁴². Considera-se, por meio dessa teoria, que a pessoa jurídica é uma realidade social. Desse modo, o ente abstrato a quem se confere personalidade, não obstante seja diverso das pessoas individuais é, do ponto de vista sociológico, real. Logo, este ente abstrato corporifica-se, fazendo nascer uma nova pessoa, diversa de seus criadores, mas, do mesmo modo, sujeita a direitos e obrigações. Desse modo, torna-se viável que o sistema jurídico lhe reconheça personalidade, de modo a permitir que atue com capacidade equivalente àquela natural e inerente às pessoas individuais.

Por óbvio, os limites de sua atuação, consubstanciados nos requisitos necessários para que lhe seja outorgada personalidade e nas regras que lhe permitem atuar juridicamente, estabelecer relações jurídicas, responder perante terceiros, são impostos pela legislação. Contudo, atrelados a esses ditames legais, são consagrados também determinados direitos próprios da personalidade

⁴¹ “A personalização destes organismos é construção técnico-jurídica destinada a capacitá-los em igualdade de condições com as pessoas físicas, desde que preenchidos os pressupostos necessários à aquisição de personalidade: organização de pessoas ou bens, licitude dos fins e reconhecimento legal de sua capacidade de exercício”. (ALVES, 1998, p. 28).

⁴² Foram as correntes doutrinárias que pretenderam explicar a existência e a outorga de personalidade às pessoas jurídicas. Havia aquelas que negavam sua existência (tais como a teoria da ficção, da representação e do patrimônio como fim), bem como as que a admitiam (teoria da vontade, da realidade objetiva e da realidade técnica). A teoria que acabou por ser acolhida majoritariamente foi a da realidade técnica por admitir a existência de organismos criados pela coletividade, que merecem a atribuição de personalidade para atuar na esfera jurídica.

atribuída a esses organismos. Direitos esses que, em alguns aspectos são equivalentes aos das pessoas naturais, porém, em outros, evidentemente incompatíveis.

Para a pessoa natural, certamente, torna-se mais factível a delimitação dos direitos da personalidade. Contudo, nem por isso a matéria fica livre de controvérsias⁴³. Não obstante, independentemente de sua origem, é inegável que a concepção dos direitos personalíssimos tem como base os valores ligados à condição do homem enquanto pessoa humana. Com base nessa premissa, reconhecem-se, de forma majoritária, como direitos da personalidade da pessoa natural, aqueles atrelados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, pode-se dizer que se consubstanciam essencialmente nos direitos do homem ligados à sua vida e integridade física, à sua integridade intelectual, à sua integridade moral e à sua liberdade, bem como seus respectivos desdobramentos.

No que se refere às pessoas jurídicas, entretanto, o reconhecimento de direitos de personalidade deve obedecer outra lógica. A pessoa jurídica não é ser humano, mas tão somente um organismo imaterial a quem o Direito reconheceu personalidade, para possibilitar sua atuação na esfera jurídica⁴⁴. Desse modo, o reconhecimento às pessoas jurídicas de direitos de personalidade, tem como limites a sua natureza enquanto ente abstrato e o exercício de seus fins enquanto entidade articulada pela vontade humana.

⁴³ Enquanto alguns defendem que os direitos da personalidade são aqueles consagrados na legislação, outros advogam pela existência natural desses direitos, que consagrados ou não pelo ordenamento jurídico, inspiram as diretrizes da proteção dos indivíduos pelo Direito

⁴⁴ Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos propugna: Se tivermos em conta que a personalidade jurídica de qualquer indivíduo se adquire com o facto natural do nascimento, independentemente de qualquer outro requisito, enquanto a atribuição de susceptibilidade abstracta para ser titular de direitos e obrigações às pessoas colectivas implica um reconhecimento normativo, condicionado ou por concessão, podemos então constatar a aludida distância entre as condições de emergência da personalidade em relação a estas duas categorias de pessoas aqui confrontadas. (MATOS, 2011, p. 366).

Nesse sentido, é de se reconhecer às pessoas jurídicas apenas alguns direitos personalíssimos, evidentemente diversos daqueles reconhecidos às pessoas naturais. Tais direitos são reconhecidos por equiparação, já que a pessoa jurídica não é orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, tomando-se por base os direitos de personalidade da pessoa natural, é necessário por análise comparativa constatar quais se adequam às pessoas jurídicas e a elas podem ser aplicados de acordo com a sua condição e a sua finalidade; sem esbarrar, por óbvio, nos direitos de personalidade dos indivíduos que a conceberam e a administram⁴⁵.

É possível, portanto, considerar como direitos de personalidade da pessoa jurídica o direito ao seu nome (compreendendo-se, entre outros, sua identidade, designação, marcas, insígnias),

⁴⁵ Sob essa premissa, inicialmente, excluem-se os direitos à vida e à integridade física em todos os seus desmembramentos. A pessoa jurídica não vive, tampouco pode ser lesada fisicamente. Qualquer lesão à sua estrutura física (se houver alguma edificação ou patrimônio material) não fere seus direitos personalíssimos, pois dimensionável patrimonialmente e passível de ressarcimento por via da responsabilidade civil patrimonial. O mesmo ocorre com os direitos ligados à integridade intelectual, pois a pessoa jurídica não possui intelecto. Quem pensa em prol da consecução dos objetivos da pessoa jurídica são as pessoas naturais que a articulam. Qualquer lesão à integridade intelectual desses indivíduos, por sua vez, é passível de responsabilização civil individualizada a cada um desses sujeitos; e, portanto, de forma separada da pessoa jurídica, que, ressalte-se, não é passível de sofrimento. Há quem defenda como inserido nos direitos ligados à integridade intelectual, o direito ao sigilo. No entanto, uma vez que a pessoa jurídica não possui intelecto e que o segredo, relativo aos seus documentos, estratégias, fórmulas, também repercutem essencialmente na sua relação com terceiros, há dúvidas se não se liga, em verdade à sua integridade moral. Há que se reconhecer, entretanto, que o sigilo da pessoa jurídica é direito essencial a sua condição enquanto ente personalizado, bem como a consecução de seus fins. Logo, independentemente da vinculação à integridade intelectual (se é que exista) ou moral (em virtude da repercussão na sua relação com terceiros), é necessária a devida tutela a esse direito. Restam, portanto, os direitos ligados à integridade moral e à liberdade da pessoa jurídica. Esses, sem a necessidade de grande argumentação, devem ser reconhecidos como direitos atrelados à personalidade conferida à pessoa jurídica. Mesmo sendo organismos abstratos, é inegável que as pessoas jurídicas possuem reputação perante terceiros e que sua notoriedade, pode vir a ser abalada; bem como o direito de atuar de forma autônoma, livre de imposições e controles abusivos.

direito à honra externa ou objetiva⁴⁶ (sobretudo à sua imagem e reputação perante terceiros), bem como o direito ao sigilo (decorrente de sua intimidade), sem o prejuízo de outros direitos decorrentes da sua integridade moral. Quanto à liberdade, deve ser encarada sobre uma perspectiva diametralmente diferente daquela inerente aos seres humanos. Dirige-se, essencialmente, à possibilidade de realizar suas atividades sem interferência abusiva por parte dos órgãos regulatórios ou seja, de atuar conforme seus objetivos, dentro dos limites impostos pela legislação.

Tais direitos de personalidade e seus respectivos desdobramentos, bem como outros bens jurídicos de equiparável relevância ou deles decorrentes (denotados, sobretudo, em razão da gravidade do prejuízo), representam o rol de valores atinentes às pessoas jurídicas, que, uma vez atacados, poderiam suscitar dúvidas quanto à classificação dos prejuízos como patrimoniais ou não patrimoniais. Ou seja, por certo, é garantida a responsabilidade civil em decorrência de prejuízos envolvendo o ataque a esses direitos. Contudo, seria possível classificar esses danos como não patrimoniais?

Anteriormente destacaram-se dois parâmetros para se delimitar o dano de natureza não patrimonial. O primeiro relativo à repercussão da violação sofrida, na esfera dos direitos de personalidade do indivíduo ou, ainda, a bens jurídicos a eles equiparáveis ou até mesmo decorrentes, desde com gravidade. O segundo, por sua vez, na possibilidade ou não de ressarcimento do prejuízo causado. Aplicando esses critérios de análise aos danos sofridos pelas pessoas colectivas é possível se chegar a uma resposta.

⁴⁶ A honra externa ou objetiva se refere à reputação da pessoa física ou jurídica perante terceiros. A honra interna ou subjetiva, por outro lado, está relacionada como o foro íntimo do indivíduo e, portanto diretamente ligada ao seu intelecto. A honra interna ou subjetiva compõe-se em valor ligado exclusivamente à pessoa natural. A pessoa jurídica, como se ressaltou não possui intelecto, tampouco foro íntimo ou interno. Logo, não é passível de sofrimento, de dor, de problemas de saúde mental, entre outros martírios restritos à pessoa humana.

Quanto ao primeiro, como se destacou, não importa a natureza do interesse juridicamente tutelado ao qual se dirigiu a lesão, mas, sim, a repercussão do agravamento. Nesse sentido, um simples ataque à ordem de direitos especiais reconhecidos às pessoas jurídicas, por si só, não configura, necessariamente, um dano de natureza não patrimonial. Fundamental a constatação de prejuízos efetivos nessa gama de direitos personalíssimos ou a bens jurídicos outros que se revelam comparativamente importantes. Mas existe essa possibilidade? Ou, melhor, uma lesão a um bem da pessoa jurídica pode trazer repercussões efetivas ao seu nome, à sua honra objetiva, à sua intimidade, à sua liberdade, entre outros?

Acerca do assunto, Júlio César Lessa Barreto afirma que os direitos das pessoas jurídicas ao nome, ao segredo, à reputação e outros, equiparavelmente relevantes, devem ser visualizados sob a ótica em que efetivamente se manifestam, qual seja patrimonial. Ou seja, quando o ente personalizado tem sua reputação manchada por injusta acusação, os efeitos do ataque serão notados na seara patrimonial, onde esta boa fama é realmente utilizada (Cf. (BARRETO, 2006, p. 103).

Logo, se uma pessoa jurídica sofre um ataque ao seu nome, à sua honra objetiva, ou ao seu sigilo, à sua liberdade de atuação ou, ainda, a outros direitos de comparável importância (tal como o seu crédito), a repercussão, ainda que envolva esses direitos, mesmo que grave, vai se revelar, em verdade, materialmente. Uma lesão a essa ordem de direitos, notadamente, desencadeia não uma dor, um sofrimento ou uma repercussão no foro íntimo da pessoa jurídica, posto que impossível; mas, sim, na perda de clientela, na diminuição de lucros, na dificuldade de se conseguir crédito, na diminuição do seu espectro de atuação, na imposição de restrições à sua liberdade de contratar, entre outros. Enfim, prejuízos não aos seus direitos de personalidade ou a quaisquer outros direitos de ordem não patrimonial, mas, sim, prejuízos patrimoniais.

Veja-se que não se nega a existência de direitos de personalidade à pessoa jurídica⁴⁷, nem de outros bens juridicamente tutelados pelo Direito, passíveis de serem atacados. Contudo, por mais grave que seja um agravo a uma pessoa jurídica, o seu prejuízo maior não se reflete substancialmente nessa ordem de valores, mas efetiva e indiscutivelmente em suas finanças⁴⁸.

Uma lesão ao ser humano é totalmente diferente. O homem possui uma honra objetiva vinculada à sua honra subjetiva, ao seu intelecto, bem como aos seus outros direitos de personalidade. Não é possível separá-los, como se fossem partes materialmente dimensionáveis. Desse modo, uma lesão aos direitos da pessoa individual pode gerar danos de natureza não patrimonial, posto que seus prejuízos são imateriais, abstratos e, portanto, de fato, incalculáveis.

A pessoa jurídica, por outro lado, por mais que possua uma honra objetiva, não possui atrelada a ela uma honra subjetiva e outros bens internos suscetíveis de serem afligidos. Os danos a ela causados, se não atuais e imediatos, serão futuros, decorrentes da repercussão da lesão a ela dirigida, revelada pelo prejuízo na sua relação com terceiros e conseqüentemente nos lucros que estão por vir⁴⁹. A lesão aos direitos das pessoas jurídicas, portanto, por

⁴⁷ Sobre o assunto Maria Manuel Veloso pondera: (...) não obstante ocorrer o reconhecimento de direitos de personalidade ou simplesmente de interesses merecedores de protecção jurídica, tal facto não implica necessariamente uma resposta afirmativa à questão da compensação dos danos não patrimoniais a pessoas colectivas. Da lesão daqueles podem resultar apenas danos patrimoniais. (VELOSO, 2007-a, p. 37).

⁴⁸ Júlio Cesar Lessa Barreto afirma: (...) a diversidade da estrutura principiológica dos direitos da personalidade humana relativamente aos atributos conferidos à pessoa jurídica é flagrante. Enquanto o direito ao nome, à honra do homem, consubstanciam valores destinados a concretizar a dignidade humana, a qual, repise-se, foi erigida ao grau de fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, os mesmos direitos, quando considerados no âmbito do ente personalizado, destinam-se a facilitar a consecução de seus fins, que, lucrativos ou não, serão sempre patrimoniais. (BARRETO, 2006, p. 104).

⁴⁹ Conforme Filipe Miguel Cruz de Albuquerque: (...) o bom nome, a reputação, a projecção social tem um cunho manifestamente mais relacional quando a sua

mais graves que sejam e por mais difícil que possa parecer, serão sempre tecnicamente calculáveis.

Quanto aos danos sofridos por pessoas jurídicas, que podem ser considerados graves, em verdade, convém ressaltar, como destacado que, a maioria tem relação com os direitos da personalidade, ou seus desmembramentos (tal como os relativos ou decorrentes da honra objetiva, do sigilo, da liberdade)⁵⁰. Além desses, destacam-se o direito ao crédito e ao bom nome, previstos no artigo 486º do Código Civil Português (nada obstante a possibilidade de caracterizá-los, também, como decorrente da honra objetiva – direito de personalidade reconhecido às pessoas colectivas). Da mesma forma como apontado acima, uma lesão que repercuta no crédito ou bom nome da pessoa jurídica não lhe acarreta danos não patrimoniais. Ao revés, o que se verifica, repise-se, é a dificuldade de se conseguir crédito, a diminuição da possibilidade de atuar no mercado, a atenuação do seu poder de compra, a perda de clientela. Ou seja, prejuízos que acarretarão, unicamente, danos ao seu ativo financeiro atual e aos seus ganhos futuros. Por essa mesma lógica, o mesmo ocorre com outros danos equivalentes. Por mais graves que

titularidade se reporta às pessoas colectivas. Particularmente relevante para a tutela jurídica é o bom nome enquanto fonte geradora de contatos, relações negociais, possibilidade aquisitivas para os entes colectivos, e não o valor emocional, afectivo ou estimativo normalmente associado a estes bens jurídicos. Razão porque, uma vez verificado um ilícito ao bom nome e ao crédito cujo lesado seja uma pessoa colectiva, recai sobre o agente a obrigação de indemnizar os danos emergentes, os lucros cessantes, bem como outras perda económicas significativas pelas organizações de pessoas ou de bens a quem tenha sido reconhecida personalidade jurídica. (MATOS, 2011, p. 380/381).

⁵⁰ Danos considerados graves que, à depender de cada caso poderiam ser classificados como de natureza não patrimonial para as pessoas individuais, em sua grande maioria, não se aplicam às pessoas colectivas. O dano moral, o dano decorrente da lesão à dignidade humana, o dano corporal e a dor, destacados no tópico anterior são exclusivos das pessoas humanas. O dano de luto e os danos não patrimoniais derivados de lesões de bens patrimoniais, do mesmo modo, pois somente os sócios ou administradores podem ter apreço a alguém ou a algum bem patrimonial.

sejam, só poderão ser classificados como patrimoniais, pois a esfera passível de perceber prejuízos da pessoa jurídica é unicamente patrimonial. Não há como se caracterizar, nesse sentido, danos de natureza não patrimonial.

Ademais, especificamente quanto ao segundo ponto outrora apontado como caracterizador do dano não patrimonial, a questão é asseguradamente definida. Isso porque, se o dano causado ao indivíduo é passível de ressarcimento, identifica-se naturalmente como dano material. Se, por outro lado, o dano é insuscetível de reparação, posto que incalculável, pode ser considerado de natureza não patrimonial e a única forma de satisfazer o lesado será atribuindo uma pena ao ofensor com caráter puramente compensatório.

Ora, se os danos à pessoa jurídica, por mais que envolvam os seus direitos de personalidade ou forem caracterizados por uma intensa gravidade, podem ser devidamente calculados, não há que se falar em compensação, mas tão somente em ressarcimento. O dano quando indenizável, ressarcível ou seja, passível de trazer ao sujeito situação equiparável a que possuía antes da violação aos seus direitos, é essencialmente patrimonial.

Conforme mencionado no início, mesmo com a edição da Súmula 227, pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, há posicionamento jurisprudencial que vai de encontro com o entendimento dominante. Inclusive em um dos acórdãos que orientaram a posição que prevaleceu (expresso em um voto vencido). Trata-se do voto do Relator Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do RESP 147.702, que ressalta o caráter reembolsável dos danos sofridos pela pessoa jurídica, para fundamentar sua opinião. Em suas razões resta delineado que o bom nome propicia à pessoa jurídica melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. Logo, a lesão a esses valores acarreta unicamente danos econômicos. Ademais, o injusto sacrifício da boa fama, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, mas

tão somente para seus dirigentes (pessoas naturais). Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir⁵¹.

É importante acrescentar, nesse ponto, que mesmo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, não se afigura como possível a caracterização de danos de natureza não patrimonial, tal como demonstrado acima. Isso porque, embora, com características particularmente diferentes, é possível identificar em pessoas coletivas outras, que não aquelas com fim eminentemente econômico, esferas patrimoniais relevantes (Cf. VELOSO, 2007-a, p. 40). Aliás, a pessoa jurídica, independentemente da finalidade de lucro, pode manter um patrimônio considerável, possuir dívidas, experimentar bons resultados econômicos e, até mesmo, buscar *superávit* (Cf. BARRETO, 2006, p. 105). A finalidade de lucro se relaciona com a distribuição dos ganhos e não com o seu desempenho no meio econômico. Logo, necessário reconhecer que os danos percebidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos também se reverterão no seu patrimônio, de modo que podem ser calculados e, por consequência, caracterizados como de natureza exclusivamente patrimonial.

⁵¹ Consta na decisão: “Alguém que propale fatos ofensivos à dignidade de um profissional poderá causar-lhe prejuízos materiais, decorrentes da perda da clientela. Em tal caso devem ser ressarcidos os danos morais, em virtude do sofrimento causado, e o danos patrimoniais. Vê-se que não se indeniza a ofensa à honra em si, mas o que disso resultou: padecimento moral e prejuízo econômico. Para que se admita o ressarcimento da agressão à chamada honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em sua boa reputação, será mister isolar o ataque à reputação, desconsiderando o que disso advenha. Mais, importa desprezar por completo o se resultou alguma lesão. Sem isso perquirir, entretanto, não será possível verificar se existe dano a reparar. Permito-me insistir. A reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes. Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir (...)” (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 147.702/MA, 2012).

Há que se ressaltar, acerca dos contra-argumentos da doutrina favorável a tese que ora se rebate, que mesmo que de difícil apuração, os danos à pessoa jurídica não podem ser classificados como de natureza não patrimoniais apenas em razão da complexidade do cálculo⁵². Admitir essa hipótese suscita a banalização do dano não patrimonial, que deve ser reconhecido tão somente quando se verificarem repercussões negativas no foro interno dos lesados e, por conseguinte, não passíveis de ressarcimento. Ademais, se difícil é a contabilização dos prejuízos decorrentes de uma lesão à pessoa jurídica, mais difícil ainda é dimensionar um valor a título de ‘compensação’, para tentar remediar os danos que, em verdade, são materiais.

Ressalte-se, como se apontou anteriormente, que o Direito tutela a reparação patrimonial de forma razoável, prevendo a indenização por danos imediatos sob a usual nomenclatura de danos emergentes, bem como por danos futuros, cunhado no meio jurídico como lucros cessantes. Desse modo, se a pessoa jurídica sofrer violação, ainda que relacionada aos seus direitos de personalidade, todo o prejuízo poderá ser devidamente indenizado através da tutela aos danos patrimoniais. Basta a contabilização e a comprovação do dano atual e do dano futuro, que, devidamente dimensionado, pode proporcionar a satisfação competente.

Importa que se pautem, por fim, que mesmo que se imagine que a pessoa jurídica corre o risco de não ter o ressarcimento completo, não se pode olvidar que o dano de natureza não patrimonial também não traz à pessoa natural que o sofreu, uma satisfação integral. Aliás, a compensação do dano não patrimonial corresponde tão somente a uma tentativa do sistema jurídico de trazer um conforto àquele que sofreu prejuízos irremediáveis. Por mais que atribuído um valor a título de indenização, o prejuízo perdura e jamais será efetivamente reparado. Aliás, a reparação

⁵² Assim menciona Maria Manuel Veloso: As dificuldades de avaliação do dano patrimonial não podem redundar na qualificação de tal dano como não patrimonial. (VELOSO, 2007-a, p. 34).

civil, neste caso, não é propriamente uma reparação, mas, sim, um mecanismo de se proporcionar um conforto, um alento à vítima de um dano que é essencialmente abstrato.

Considerações finais

Como se pautou quando da caracterização dos danos de natureza não patrimonial, deve-se levar em conta, sobretudo, as repercussões dos danos sofridos na esfera de direitos do lesado e a possibilidade ou não de ressarcimento de seus prejuízos. Por conseguinte, se os efeitos do ataque somente atingirem bens jurídicos patrimoniais e se, ainda de que difícil aferição, tais prejuízos forem calculáveis e, portanto, ressarcíveis, não há que se falar na caracterização de danos não patrimoniais.

No caso das pessoas jurídicas, como se destacou, por se tratarem de entes abstratos, organizados por pessoas naturais, com o objetivo de atingir determinados fins, essas pessoas não possuem outra esfera de direitos passíveis de prejuízo, tal como o ser humano, que não o seu patrimônio. Diferentemente da pessoa natural, que sofre prejuízos insuscetíveis de valoração pecuniária, os danos da pessoa jurídica, por mais difícil que seja demonstrar o quanto se perdeu efetivamente, bem como o quanto será seu prejuízo em termos de futuro, são calculáveis, ressarcíveis e, portanto, patrimoniais.

Importa destacar que não se excluem os danos sofridos pelos sócios, administradores, gestores e funcionários, caso atingidos pela ofensa dirigida à pessoa jurídica. Esses sujeitos, se pessoas naturais, possuem direitos de personalidade, bem como outros interesses que, se atingidos com gravidade, podem surtir danos incalculáveis; ou seja, danos efetivamente de natureza não patrimonial. Assim, se uma ofensa lhes afeta, não há como lhes negar a possibilidade de suscitar a reclamação de uma compensação⁵³.

⁵³ Filipe de Albuquerque Mattos menciona sobre o assunto: Quando estejam em causa afirmações ofensivas do bom nome dos administradores, gestores..., in-

Quanto à pessoa jurídica, por outro lado, por mais grave que seja a violação, sua repercussão não será tal qual aquela imposta à pessoa natural. Seu prejuízo é, tão somente, material. Daí a impossibilidade de classificá-los como não patrimoniais⁵⁴.

Não há que se admitir, também, o reconhecimento de danos não patrimoniais às pessoas jurídicas, tão somente em razão da dificuldade de prova ou de cálculo relacionado aos prejuízos. Quando da aferição dos valores efetivamente perdidos há, por certo, diversos obstáculos. Contudo, não se pode, unicamente em razão dessas dificuldades se atribuir danos de natureza não patrimonial, quando tais danos são, em verdade, patrimoniais. Ademais, se seguidas essas premissas, corre-se o risco de que qualquer dano patrimonial de difícil aferição ou cuja prova se mostre incipiente, seja classificado como não patrimonial indevidamente. Essa possibilidade induziria à banalização do dano não patrimonial, que, como se destacou, deve ser reconhecido unicamente em situações em que verdadeiramente não há possibilidade de ressarcimento; de modo que a compensação seja apenas um alento ao sujeito do dano, que jamais terá o interesse lesado, de fato, reparado.

Além disso, muito embora isso, de certo modo, se mostre presente na prática jurisprudencial, há de se ponderar que, se é difícil calcular o prejuízo que a pessoa jurídica teve ou terá, com o intuito de ressarcir-la, mais difícil ainda é lhe atribuir um valor a título de compensação, sem se incorrer no risco de se promover injustiça aos envolvidos. Além disso, se todos os meios de prova forem devidamente utilizados, é possível dimensionar os danos atuais e efetivos e ao menos presumir, os lucros cessantes.

dividualmente considerados não temos quaisquer dúvidas em conceder-lhes indenização pelos prejuízos não patrimoniais sofridos na sequência das declarações. (MATOS, 2011, p. 380).

⁵⁴ Mesmo que uma violação de direitos envolva a sua honra externa ou objetiva, o seu sigilo, a sua liberdade, o seu crédito, entre outros, o prejuízo há de ser, sempre, financeiro (decorrente da diminuição de clientela, do menor poder de compra, da dificuldade de se conseguir capital de giro, etc.).

Convém, nesse sentido, admitir-se que os danos sofridos pelas pessoas jurídicas são unicamente patrimoniais e que, com o efetivo intento de ressarcí-los, todos os mecanismos oferecidos pelo ordenamento jurídico sejam devidamente utilizados. Assim, seja admitindo-se diferentes meios de prova, utilizando-se perícias técnicas ou aplicando-se a presunção dos lucros cessantes, o ressarcimento dos danos sofridos pelas pessoas jurídicas parece mais conveniente do que a simples classificação dos prejuízos como não patrimoniais, com o fito de ‘tentar’, compensá-los.

Bibliografia

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BARRETO, Julio Cesar Lessa. A pessoa jurídica como sujeito passivo do dano moral (págs. 79-110). In: *Revista trimestral de Direito Civil – V. 11* (julho/setembro 2002). – Rio de Janeiro: Padma, 2000.

BARROS, Petrônio Bismarck Tenório. Daño moral a la persona jurídica en el derecho brasileño. (págs. 50-63) In: *Revista Cognitio Juris*. Vol. 1, Nº. 2, 2011. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 58.660/MG. *Diário da Justiça*, Poder Judiciário, Brasília, DF, 22 set.1997. p. 46440. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 60.033-2 MG. *Diário da Justiça*, Poder Judiciário, Brasília, DF, 27 nov.1995. p. 40893. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 147.702/MA. *Diário da Justiça*, Poder Judiciário, Brasília, DF, 05. abr. 1999 p.125. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 08. out. 1999 p.126. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/> >. Acesso em: 28 nov. 2012
- FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. *Dano extrapatrimonial e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- FOFFA, Roberto. La lesione dell'immagine di una persona giuridica. In: *Dano e responsabilità*. Revista mensile di giurisprudenza e dottrina. Anno XII, n. 12, dicembre, Milano, 2007.
- GÓMEZ, Ramon I. Macià. La dualidade del dano patrimonial y el daño moral. In: Revista de la asociación española de abogados especializados en responsabilidad civil y seguro. núm. 36. 2010. Disponível em: < <http://dialnet.unirioja.es/> >. Acesso em: 10 dez. 2012.
- GUITIÁN, Alma Maria Rodríguez. Daño moral y persona jurídica: ¿Contradicción entre la doctrina de la Sala 1ª y la Sala 2ª del Tribunal Supremo?. In *Revista para el análisis del derecho*. Barcelona, abril de 2006. Disponível em: < <http://www.indret.com> >. Acesso em: 07 dez. 2012.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma. Ano 2, vol. 6, abr./jun. 2001.
- MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*. Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina, 2011.
- MELLO, Fernando de Paula Batista. *O dano à pessoa humana – os direitos de personalidade como objeto de violação*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Julho, 2012.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Tipografia Guerra, 1983.

_____. Responsabilidade delitual. Da ilicitude. (págs. 453-481). In: *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos de reforma de 1977*. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

_____. Rudimentos da responsabilidade civil. (págs. 349-390). In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*. Ano II. Porto, 2005.

PEREIRA, Rui Soares. *A responsabilidade por danos não patrimoniais do incumprimento das obrigações no direito português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 230.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 05b1616. *Bases Jurídico Documentais*. Ministério da Justiça, Lisboa, 09 jun.2005. Disponível em: < <https://www.dgsi.pt/> >. Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 07B2528. *Bases Jurídico Documentais*. Ministério da Justiça, Lisboa, 29 jul.2007. Disponível em: < <https://www.dgsi.pt/> >. Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 07B566. *Bases Jurídico Documentais*. Ministério da Justiça, Lisboa, 03 mar. 2007. Disponível em: < <https://www.dgsi.pt/> >. Acesso em: 02 dez. 2012.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil. Um olhar sobre a jurisprudência*. 3ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

SCOGNAMIGLIO, Renato. Il danno morale mezzo secolo dopo (págs. 609-634). In: *Rivista di Diritto Civile*. Fascicolo 5. Set-Ott. 2010.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz. *Obrigações de indemnização (colocação, fontes, dano, nexos causal, extensão, espécies de*

indenização). Direito da abstenção e remoção. Lisboa, 1959.

VELOSO, Maria Manuel. Danos não patrimoniais e a sociedade comercial? – Ac. Do TRC de 20.4.2004, Apelação nº 430/04 anotado. (págs. 29-45). In: *Cadernos de Direito Privado*. Nº 18. Abril/Junho/2007. Coimbra: Cejur, 2007.

_____, Maria Manuel. Danos não patrimoniais (págs. 495-559). In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.